



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheira-Substituta Silvia Monteiro

Segunda Câmara

Sessão: 9/2/2021

131 TC-004695.989.19-4 - PREFEITURAS MUNICIPAIS – CONTAS ANUAIS – PARECERES

Prefeitura Municipal: Turiúba.

Exercício: 2019.

Prefeito: Rubens Fernando de Souza.

Advogado(s): Jeronimo Figueira da Costa Filho (OAB/SP nº 73.497) e Natália Maria Pozzobon Figueira da Costa (OAB/SP nº 328.788).

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-1.

Fiscalização atual: UR-1.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	27,34%	(25%)
FUNDEB	95,99%	(95%-100%)
Magistério	84,0.%	(60%)
Pessoal	49,24%	(54%)
Saúde	16,98%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 14.864.000,00	
Receita Arrecadada	R\$ 15.493.418,33	
Execução orçamentária	Déficit → 9,01%	
Execução financeira	Déficit	
Transferências ao Legislativo	Regular	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Irregular	
Encargos sociais	Irregular	

EMENTA: CONTAS DE PREFEITURA MUNICIPAL.
INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE NA
GESTÃO FISCAL. INADIMPLÊNCIA DE ENCARGOS SOCIAIS.
INSUFICIENTE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB.
IMPROPRIEDADES EM DESPESAS COM MANUTENÇÃO DE
VEÍCULOS. INADIMPLÊNCIA DE REQUISITÓRIOS DE BAIXA
MONTA. PARECER DESFAVORÁVEL.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Turiúba**, relativas ao exercício de **2019**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Araçatuba (UR/01).

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes, em síntese:

A.1.1. - Controle interno: o Sistema de Controle Interno não vem operando adequadamente, em inobservância às orientações e determinações deste E. Tribunal de Contas;

A.2. IEG-M – I-Planejamento: aspectos que devem ter atenção para melhoria/atendimento;

A.2.1 - Alterações orçamentárias: falta da boa técnica na elaboração do orçamento e da observância ao princípio da valorização do planejamento, dada a autorização prévia na LOA e LDO de alterações de até 40% da despesa inicial fixada; Infringência do art. 167, inciso VII, da CF;

A.2.2 – Políticas públicas: fragilidade no planejamento das ações públicas, com ofensa ao disposto no art. 1º, § 1º, da LRF;

B.1.1. - Resultado da execução orçamentária no período: déficit orçamentário não amparado por superávit financeiro; falta de contenção de despesas preconizada no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal e no artigo 28 da Lei Municipal nº 536/2018; abertura de créditos adicionais sem a existência de recursos disponíveis para suportar as despesas;

B.1.2. Resultados financeiro, econômico e saldo patrimonial: afronta aos princípios da evidenciação contábil e da transparência fiscal; com o resultado da execução orçamentária retificado pela fiscalização, o resultado financeiro do exercício seria deficitário em R\$ 2.425.540,29, correspondente a “quase dois meses” (58,5 dias) de arrecadação;

B.1.3. Dívida de curto prazo: aumento de 41,54% da dívida de curto prazo;

B.1.4. Dívida de longo prazo: elevação no valor da dívida em face da celebração de novos termos de reparcelamento e de parcelamento de encargos sociais não pagos na época própria;

B.1.5. Precatórios: infringência do prazo para pagamento de RPVs fixado pelo artigo 13, inciso I, da Lei Federal 12.153/09 e falta de registros contábeis dos requisitórios recebidos em 2019;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

B.1.6.1. Parcelamentos de débitos previdenciários: prática recorrente na celebração de termos de parcelamento de dívidas junto ao RPPS, comprometendo o equilíbrio financeiro do regime e implicando em aumento do passivo da Prefeitura;

B.1.9.1 - Cargos em comissão: inexistência das atribuições e requisitos de investidura definidos em lei, infringindo o disposto no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal; afronta ao artigo 37, II, da Constituição Federal;

B.1.9.2. Servidores em desvio de função: não regularização de falha apurada desde o exercício de 2014 (inciso II, do art. 37, da Constituição Federal);

B.1.9.3 Pagamento de gratificação de dedicação exclusiva: incompatibilidade da gratificação criada pela Lei Complementar Municipal nº 144/17 com o Estatuto dos Servidores Municipais; ofensa aos princípios da imparcialidade, da isonomia e da motivação; infringência do disposto no artigo 37, XIV, da CF;

B.2. IEG-M – I-Fiscal: aspectos que devem ter atenção para melhoria/atendimento;

B.3.1 – Planta genérica de valores: desatualização dos valores monetários, em afronta ao art. 11 da LRF, e irregularidade na base de cálculo de incidência do IPTU, em afronta ao princípio da legalidade (CTN, art. 97, II);

B.3.2.1 - Aquisições de peças e serviços: afronta ao dever de licitar imposto pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal e pelos arts. 2º e 24, II, da Lei 8.666/93; ausência de demonstração de pesquisas de preços; evolução nos gastos e inexistência de controles nas despesas com manutenções veiculares; ausência de regular liquidação das despesas; falhas nos registros dos materiais adquiridos;

B.3.2.2 - Despesas com combustíveis: falhas e inconsistências nos controles das despesas com combustíveis; a falta de eficiência e de controle adequado na gestão da frota municipal pode ter agravado o quadro de desequilíbrio orçamentário-financeiro, apresentado no item B.1.1 deste relatório;

B.3.3 – Execução contratual: terceirização de serviços de natureza comum à rotina do Órgão, resultando em infringência do artigo 37, II, da Constituição Federal;

C.1. Aplicação por determinação constitucional e legal no Ensino: Não aplicação de 100% do Fundeb recebido em despesas pertinentes ao Ensino; falha na contabilização das despesas do FUNDEB deferido, não restando demonstrada a aplicação da parcela deferida até 31/03/2020; diferença no saldo restante na conta FUNDEB; não foi aberto crédito adicional no primeiro trimestre



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de 2020 para aplicação da parcela deferida;

C.2. IEG-M – I-EDUC: aspectos que devem ter atenção para melhoria/atendimento;

D.2. IEG-M – I-SAÚDE: aspectos que devem ter atenção para melhoria/atendimento;

E.1. IEG-M – I-AMB: aspectos que devem ter atenção para melhoria/atendimento;

F.1. IEG-M – I-CIDADE: aspectos que devem ter atenção para melhoria/atendimento;

G.1.1. A Lei de Acesso à Informação e a Lei da Transparéncia Fiscal: A administração não está atendendo de forma plena a Legislação em razão das inúmeras informações não disponibilizadas em sua página eletrônica;

G.3. IEG-M – I-GOV TI: aspectos que devem ter atenção para melhoria/atendimento;

H.1. Perspectivas de atingimento das metas propostas pela agenda 2030 entre países-membros da ONU, estabelecidas por meio dos objetivos de desenvolvimento sustentável – ODS: perspectiva de não atingimento de metas propostas;

H.3. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo: inobservância às Instruções e às Recomendações desta E. Corte de Contas.

Notificado, o responsável juntou aos autos alegações de defesa descrevendo os aspectos positivos da gestão e procurando justificar todos os apontamentos. Especificamente em relação a alguns itens, assim se manifestou, em síntese:

Resultado orçamentário: alegou que o exercício de 2019 foi difícil para todos os Municípios, principalmente os de pequeno porte, com uma receita bem aquém da realidade de suas demandas básicas, com despesas fixas que crescem diariamente em decorrência das necessidades da comunidade;

Não impugnou os ajustes da fiscalização relacionados às despesas orçamentárias, reconhecendo o erro da contabilidade em efetuar cancelamentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de empenhos emitidos em favor do Instituto de Previdência local após a celebração de termo de parcelamento da dívida.

Encargos Sociais: Afirmou que a Administração vem herdando débitos previdenciários e, considerando a precária situação financeira, tem se valido dos parcelamentos. Afirmou possuir o Certificado de Regularidade Previdenciária.

Despesas com manutenção de veículos: alegou ainda não possuir um sistema integrado que satisfaça a dinâmica do processo de aquisição de peças para os veículos. Salientou, ainda, que o Poder Executivo editou decretos estabelecendo normas para adequação dos procedimentos.

Ao final, pugnou pela aprovação das Contas.

O **Setor de Cálculos** apurou que houve infringência ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, visto que o Município não comprovou a utilização integral (100%) dos recursos recebidos do **FUNDEB**, tendo aplicado, até 31/03/2020, apenas **95,99%**.

Rechaçando as justificativas apresentadas, ponderou ser impossível incluir, no cômputo da aplicação obrigatória, as despesas referentes aos aportes para cobertura do *déficit* atuarial do RPPS. Consignou, ainda, não haver, entre as despesas do FUNDEB realizadas no primeiro trimestre de 2020, nenhuma contabilizada com código de aplicação correspondente ao FUNDEB Diferido [códigos de aplicação 264 ou 265], conforme tabela de escrituração contábil auxiliar disponibilizada pelo Sistema AUDESP. Desse modo, não se comprova, contabilmente, a aplicação do valor referente à parcela diferida do FUNDEB de 2019.

A **Assessoria Técnica de Economia** manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável**, tendo em vista o conjunto de falhas que caracterizam desequilíbrio fiscal: *déficit* orçamentário não amparado por *superávit* financeiro; *déficit* financeiro superior a 30 dias de arrecadação; negativação dos Resultados



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Econômico e Patrimonial; inconsistências nos Demonstrativos Contábeis; aumento das dívidas de curto e de longo prazo; infringência do prazo para pagamento dos requisitórios de baixa monta; e, recorrentes parcelamentos de débitos previdenciários.

A **Assessoria Jurídica** em razão das mesmas impropriedades, manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável**.

A **Chefia de ATJ** acolheu as manifestações de sua assessoria pela emissão de **parecer desfavorável**, sem prejuízo de recomendações para que o Chefe do Executivo adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M e regularize os apontamentos constatados em recursos humanos, na realização de despesas, no ensino e na saúde.

O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de **parecer desfavorável**, pelos seguintes motivos, em síntese:

- ineficiência do sistema de controle interno;
- precário planejamento municipal;
- *déficit* orçamentário de R\$ 1.396.714,05, correspondente a 9,01% da arrecadação, sem amparo em *superávit* financeiro de exercício anterior;
- alterações orçamentárias equivalentes a 44,33% da despesa inicialmente fixada;
- abertura de créditos adicionais com respaldo em insuficiente excesso de arrecadação;
- *déficit* financeiro ajustado de R\$ 2.425.540,29, que representa cerca de 58 dias de arrecadação, bem como expressiva queda no resultado econômico (de 331,55%) e no saldo patrimonial (de 102,61%);
- baixo índice de liquidez imediata (0,61), revelando insuficiência de disponibilidades para a quitação do passivo circulante;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- atrasos na quitação de parcelamentos provenientes de acordos previdenciários, bem como no recolhimento de encargos sociais devidos ao RPPS, implicando em parcelamento e reparcelamento dos débitos, com impacto à dívida de longo prazo, e desembolsos a título de multas e juros;
- insuficiente pagamento dos requisitórios de baixa monta, em desacordo com o previsto no art. 100, § 3º, da CF/1988 e art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil;
- ausência de previsão normativa das atribuições e requisitos de investidura dos cargos em comissão da Prefeitura;
- realização de despesas sem licitação em valor acima do permitido e em desacordo aos procedimentos exigidos pela Lei nº 8.666/1993 e expressivo aumento nos gastos com manutenção de veículos;
- ausência de controle no uso dos veículos oficiais e no consumo de combustível; e
- aplicação parcial dos recursos do FUNDEB, limitando-se a 95,99% dos valores recebidos, em ofensa ao art. 21 da Lei nº 11.494/2007.

Pugnou, ainda, pela aplicação de multa ao responsável, com respaldo no art. 104, VI, da LCE nº 709/1993, em virtude da reincidência sistemática no descumprimento das recomendações exaradas pelo Tribunal. Para os demais apontamentos, opinou pela expedição de recomendações.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida						Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5,7	6,7	-	6,9	7,0	6,6	4,8	5,2	5,5	5,7	6,0	6,2	6,5
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2018	2019	2018	2019
Turiúba	171	174	R\$ 3.131.333,10	R\$ 3.228.518,68
Região Administrativa de Araçatuba	75.910	77.893	R\$ 711.828.382,70	R\$ 766.233.427,35
<<644 municípios>>	3.206.352	3.223.365	R\$ 31.855.134.873,53	R\$ 34.574.785.219,62

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2018	2019	2018	2019
Turiúba	2.012	2.016	R\$ 3.538.954,03	R\$ 3.345.386,48
Região Administrativa de Araçatuba	803.144	808.855	R\$ 725.874.433,91	R\$ 766.420.783,30
<<644 municípios>>	33.362.070	33.667.026	R\$ 29.164.685.507,43	R\$ 31.399.562.984,99

	Gasto anual por habitante	
	2018	2019
Turiúba	R\$ 1.758,92	R\$ 1.659,42
Região Administrativa de Araçatuba	R\$ 903,79	R\$ 947,54
<<644 municípios>>	R\$ 874,19	R\$ 932,65

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov. Tl
2014	B+	B+	A	A	B	C+	B	C
2015	B	B	A	B	B+	B	C	C+
2016	B	C+	B+	B+	B+	C+	C	C
2017	C+	B	B	C+	C	C+	C	C
2018	C+	C+	B+	B	C	C	C	C
2019	C	C+	B	C	C+	C	C	C

Contas anteriores:

2018 TC 004354/989/18 favorável com recomendações;

2017 TC 006597/989/16 desfavorável¹;

2016 TC 004119/989/16 desfavorável².

É o relatório.

rfl

¹ Desequilíbrio fiscal e Parcelamentos de Encargos Sociais.

² Desequilíbrio fiscal, Ensino e Quadro de Pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-004695.989.19-4

Diante das falhas apresentadas, não vejo como dissentir das manifestações desfavoráveis da ATJ e do MPC.

As questões que comprometem as Contas dizem respeito à inobservância das regras de responsabilidade na gestão fiscal, inadimplência de encargos sociais, insuficiente aplicação dos recursos do Fundeb, despesas com manutenção de veículos e inadimplência de requisitórios de baixa monta.

Quanto ao aspecto contábil, foi observado elevado **déficit orçamentário de 9,01%** (R\$ 1.396.714,05), após a fiscalização incluir, acertadamente, nas despesas orçamentárias, empenhos de encargos sociais devidos ao Instituto de Previdência local, referentes aos meses de janeiro a setembro de 2019, no valor de R\$ 1.114.498,28, mas que haviam sido cancelados após o parcelamento da dívida.

Importante consignar que o ajuste está em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal, pois, ainda que objetos de parcelamento, são indevidos os cancelamentos de empenhos de despesas processadas do exercício. Assim devem ser compreendidas pois foram vencendo mês a mês, com obrigatoriedade de pagamento. Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 18, § 2º³ adota o regime de competência para as despesas de

³ "Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

(...)

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as das onze imediatamente anteriores, **adotando-se o regime de competência.**"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

pessoal, não havendo margem para interpretações em sentido contrário. Desse modo, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas (art. 35 da Lei Federal nº 4.320/64). Aceitar o impacto orçamentário dos cancelamentos de empenhos do exercício, em razão de parcelamentos, seria conferir caráter fictício aos resultados do exercício, a exemplo do decidido nos TCs-6810.989.16, 6777.989.16 e 4215.989.18.

O *déficit* orçamentário comprometeu ainda mais o resultado financeiro que já havia sido negativo no ano anterior, perfazendo, ao final de 2019, o montante de R\$ 2.425.540,28, correspondente a quase 2 meses de arrecadação (58 dias), em face da Receita Corrente Líquida de R\$ 14.921.896,24 (1/12 equivale a R\$ 1.243.491,35). Esse resultado compromete a aprovação das Contas, em consonância com pacífica jurisprudência desta Corte, pelo potencial de afetar exercício futuro e contribuir para o desequilíbrio fiscal.

Importante observar que o resultado orçamentário negativo ocorreu mesmo diante da evolução da receita e do excesso de arrecadação apurado no exercício (4,23%). Um dos fatores que pesaram negativamente, de acordo com análise do Balanço orçamentário, foi o aumento das despesas correntes, que, em relação ao ano anterior, saltaram de R\$ 11.175.806,82 para R\$ 12.497.525,76 (evolução de 11,82%).

Destaco, ainda, outros indicadores econômico-financeiros que demonstraram a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária.

Apurou-se elevação da dívida de curto prazo (41,54%) e ausência de liquidez face aos compromissos imediatos. Observou-se, também, elevação da dívida de longo prazo (49,57%), principalmente em razão dos parcelamentos de encargos sociais, cuja análise se dará adiante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Contribuem, ainda, para o aspecto negativo da gestão, as alterações orçamentárias em percentual acima do razoável (44,33%), demonstrando ausência de boa técnica orçamentária e de valorização do planejamento. Agrava a situação o fato de considerável parcela desses créditos ter sido levada a efeito sem a efetiva fonte de recursos. Foram utilizadas como fonte para a abertura de créditos adicionais R\$ 4.821.448,53 decorrentes de excesso de arrecadação, mas o excedente foi de apenas R\$ 629.418,33. Tal situação contraria frontalmente as disposições do artigo 43, incisos I e II, da Lei Federal nº 4.320⁴.

A reprovação recai, portanto, nos resultados negativos desprovidos da comprovação de medidas contingenciadoras, conjunto de falhas que ofendem, como já observado, as regras de responsabilidade da gestão fiscal (arts. 1º, § 1º e 9º da LRF).

Destaco, inclusive, que a Prefeitura foi alertada 8 (oito) vezes, nos termos do artigo 59, § 1º, I, da LRF, mas, nem assim, conteve o gasto não obrigatório e adiável.

Por outro lado, a gestão dos encargos sociais, demonstra que a Administração vem se valendo de sucessivos parcelamentos desde 2016, evidenciando que o Executivo tem se furtado a cumprir sua missão legal, consubstanciada no pagamento mensal das contribuições previdenciárias, ocasionando, como visto, o aumento exponencial da dívida, razão pela qual a ausência do pagamento integral dos encargos sociais devidos no exercício não pode ser afastada dos fundamentos do parecer desfavorável. Aliás, essa

⁴ Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

situação já havia contribuído para a reprovação das Contas do exercício de 2017 (TC-6597.989.16).

Também contribui para a rejeição das Contas a **insuficiente aplicação do FUNDEB**, haja vista que, após ajustes efetuados pela Fiscalização e ratificados pela Assessoria Especializada (glosa de valores relativos aos aportes realizados ao RPPS), verificou-se que a utilização dos recursos do fundo limitou-se a 95,99%, em inobservância ao art. 21, §§1º e 2º, da Lei nº 11.494/2007.

Não bastasse isso, o saldo residual na conta do fundo é inferior ao que deveria estar disponível, de acordo com os dados informados ao Sistema Audesp, restando comprovada, assim, a falta de controle do Município em relação aos recursos vinculados, razão pela qual a insuficiência de aplicação não merece ser relevada.

Outros fundamentos que contribuem para a emissão de parecer desfavorável são as diversas ocorrências relacionadas às aquisições de peças para a manutenção da frota veicular: fracionamento de despesas, ausência de pesquisas de preços, desacertos na liquidação das despesas e no registro das aquisições de materiais.

Essas falhas não podem ser relevadas quando se observa que contribuíram para a expressiva evolução nos gastos, em violação aos princípios da economicidade e da eficiência administrativa, consubstanciados nos artigo 70 e 37, caput, da Constituição Federal. Os dispêndios saltaram de R\$ 269.019,97, em 2016, para R\$ 604.725,31 no exercício em análise (evolução de 224%). Em comparação ao ano imediatamente anterior (R\$ 438.053,72), o aumento foi de 38%.

Por último, somando-se aos fundamentos de reprovação, o insuficiente pagamento dos requisitórios de baixa monta, em desacordo com o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

previsto no art. 100, § 3º, da CF/1988 e art. 535, §3º, II, do Código de Processo Civil.

Nos demais aspectos que envolvem a gestão, a instrução processual revelou, ainda, que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **27,34%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **95,99%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

Em que pese o cumprimento dos índices, alerto ao gestor para a necessidade de melhoria na qualidade da prestação dos serviços e na estrutura das escolas, principalmente nos aspectos destacados pela fiscalização e relacionados à composição do IEG-M.

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **16,98%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

No que tange às **despesas com pessoal e reflexos**, não restou ultrapassado o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, (**49,24%**), tendo em vista a aplicação da metodologia de cálculo vigente antes da edição da Portaria STN nº 495 de 06/06/17, de acordo com o decidido na Deliberação desta Corte de Contas (TC-A-007019/026/19).

Os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No tocante ao acompanhamento de execuções contratuais, importante destacar os de nº 43/19 (Prestação de serviços especializados de engenharia civil na área de emissão de laudos de medição e conclusão de obras, aprovação de projetos e expedição de habite-se), nº 38/19 (Prestação de serviços de assessoria, consultoria e transmissão de informações relativas ao SIOPS, SIOPE, SICONFI e Audesp fases I e II.) e nº 49/17 (contratação de empresa especializada em consultoria e assessoria administrativa, voltada a gestão de convênio). Trata-se de tarefas que se inserem na esfera de competência da Administração Municipal, por se tratar de atividades comuns, rotineiras e permanentes. A contratação de terceiros configura aplicação de recursos de forma antieconômica, razão pela qual recomendo que essas atividades sejam desempenhadas por servidores já existentes no quadro da Prefeitura.

Em relação aos Recursos Humanos, recomendo a observância aos dispositivos constitucionais do artigo 37, incisos II e V, e especial atenção às qualificações técnicas ou exigências para as ocupações dos cargos em comissão, razão pela qual **advirto** ao gestor para a necessidade de adequação da matéria, em consonância com a orientação do Comunicado SDG nº 32/15, item 8: “*as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriada*”.

Por fim, diante das justificativas apresentadas, considero que outras falhas registradas no laudo de fiscalização não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas, com recomendações ao final deste voto.

Dianete de todo o exposto, voto no sentido da emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de **2019**,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

da Prefeitura Municipal de **Turiúba**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto:

- aprimore a gestão de modo a melhorar o desempenho relacionado aos índices de efetividade;
- observe a Lei de Licitações, realizando os procedimentos licitatórios nos termos exigidos pelo diploma legal, evitando-se, principalmente, o fracionamento de despesas;
- revise a planta genérica de valores;
- cumpra os prazos para envio de documentos ao Sistema AUDESCP;
- elimine as falhas apuradas no curso da Fiscalização Ordenada sobre Merenda Escolar;
- dê ampla divulgação, no site da Prefeitura, às informações e aos demonstrativos exigidos pela Lei de Acesso à Informação e pela Lei da Transparência Fiscal;
- promova as melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;
- atenda às recomendações e Instruções desta Corte de Contas.

É como voto.